



PARECER n° , de 2012 – CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o **Projeto de Lei nº 4, de 2012–CN**, que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R\$ 1.355.000.000,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente".

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado ELISEU PADILHA

I – RELATÓRIO

A Excelentíssima Senhora Presidente da República, com fulcro no art. 61 da Constituição Federal, por meio da Mensagem nº 40, de 2012-CN, (nº 171/2012, na origem) submete à apreciação do Congresso Nacional projeto de lei autorizando o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, aprovado pela Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012, crédito suplementar no valor de R\$ 1.355.000.000,00 (um bilhão, trezentos e cinquenta e cinco milhões de reais).

A Exposição de Motivos (E.M. nº 60/2012 MP) da Ministra do Planejamento, Orçamento e Gestão, que integra a Mensagem, explica que o crédito em tela promoverá o aumento do financiamento público às exportações e a desburocratização do acesso às linhas do Programa de Financiamento às Exportações – PROEX, uma vez que o apoio, antes focado na fase pós-embarque, passará a fomentar também a produção de bens exportáveis, na fase pré-embarque. A E.M. também frisa que novas regras para a linha de financiamento e equalização de taxa de juros serão implementadas, em linha com o objetivo de alavancar as exportações brasileiras. Além disso, no que tange ao financiamento, as garantias para micro e pequenas empresas serão flexibilizadas, e estas poderão também contar com o Seguro de Crédito à Exportação – SCE, ao amparo do Fundo de Garantia à Exportação – FGE, sendo que este passará a ser contratado diretamente nas agências do Banco do Brasil, no sistema de “balcão único”.

A E.M. ressalta que as medidas propostas visam resolver um grande obstáculo para o acesso das micro e pequenas empresas ao PROEX-Financiamento, que hoje só aceita como garantia carta de crédito de banco de primeira linha e o próprio SCE, atualmente contratado na Seguradora Brasileira de Crédito à





Exportação – SBCE, agente do FGE, a qual não possui capilaridade no território nacional.

Quanto à equalização de juros, a E.M. destaca que as novas regras visam dar maior transparência e estabelecer medidas que permitirão ao exportador saber os critérios de enquadramento do seu pleito previamente ao início do processo negocial com o importador, dando maior segurança a ambas as partes. Além disso, a equalização poderá ser paga para 100% do financiamento (hoje o máximo é 85%), alinhando o benefício ao financiamento de forma a tornar os encargos financeiros compatíveis com o mercado internacional em sua totalidade. O prazo máximo também será alterado de 10 anos para 15 anos, visando fomentar o financiamento privado às exportações de prazo mais longo.

Ressalta a E.M. que o crédito em comento será viabilizado com recursos decorrentes do superávit financeiro, apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2011, relativo à Remuneração das Disponibilidades do Tesouro Nacional, em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição. A propósito do que dispõe o art. 53, § 11, da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 – a LDO de 2012, a E.M. esclarece que as alterações decorrentes da abertura do crédito em tela não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, tendo em vista que:

- a) R\$ 555 milhões referem-se a despesas que serão consideradas na avaliação de receitas e despesas de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, relativa ao segundo bimestre de 2012; e
- b) R\$ 800 milhões referem-se a despesas que não são consideradas no cálculo do referido resultado, por serem recursos de natureza financeira.

Finalmente, quadro anexo à E.M. demonstra o superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2011, relativo à Remuneração das Disponibilidades do Tesouro Nacional, utilizado parcialmente neste crédito, em atendimento ao disposto no art. 53, § 9º, da LDO-2012.

Ao projeto não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

É o Relatório.

II – VOTO

Analisando o projeto, verificamos que não contradiz dispositivos relativos à alocação de recursos, especialmente no que se refere à Lei nº 12.593, de 18 de janeiro de 2012 (Plano Plurianual 2012/2015), à Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 (LDO/2012) e à Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012 (LOA/2012), e que seu detalhamento se acha realizado segundo os princípios da boa técnica orçamentária.





Quanto ao mérito do projeto, é preciso reconhecer que a sua aprovação constitui condição necessária para a satisfatória atuação dos órgãos governamentais envolvidos, vindo a possibilitar os objetivos acima descritos.

Pelo exposto, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4, de 2012-CN, na forma proposta pelo Poder Executivo.**

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2012.

Deputado ELISEU PADILHA

Relator



231F8C9745